



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37172.001300/2005-67
Recurso nº 246.892
Resolução nº 2302-00.036 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TIM LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CONTAGEM / MG

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências dezembro

de 2002 a dezembro de 2003. Não foram informados o abono especial, diferenças em folha de pagamento, remuneração ao segurado empresário, empregados não informados, rescisões, estagiários enquadrados como empregados, além de preenchimento errado em alguns campos, conforme relatório às fls. 13 a 18.

Inconformada a autuada apresentou impugnação na forma das fls. 34 a 47.

Foi comandada diligência para verificação se houve correção da falta, fls. 140.

A fiscalização prestou informação às fls. 142 a 144.

A Delegacia da Receita Previdenciária exarou decisão, fls. 146 a 151, mantendo a autuação em sua integralidade.

Não concordando com decisão emitida pelo órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, fls. 156 a 172. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Caberia à unidade da SRP em Belo Horizonte promover e executar a atividade de fiscalização e não a de Contagem;
- Não há descrição clara e precisa da infração;
- O dispositivo legal da multa não está evidenciado;
- O abono não integra o salário-de-contribuição;
- A recorrente já retificou os erros entre as folhas de pagamento e a GFIP;
- O sócio Paulo Martins somente recebeu participação nos lucros;
- Os erros relativos aos empregados registrados sem informação em GFIP já foram corrigidos;
- relativo à rescisão também já foram corrigidos os erros;
- a ausência de requisito formal na assinatura do contrato de estágio, não o desqualifica como tal;
- por equívoco formal na contabilidade, a recorrente não pode sofrer autuação;
- todas as obrigações relativas ao salário-família foram cumpridas;
- requerendo provimento ao recurso.

Houve novo comando de diligência para aplicação da Instrução Normativa n. 3, no que se refere ao cálculo para atenuação ou relevação da multa, fls. 205 a 206.

Foram prestadas as informações às fls. 208 a 209; sendo reformada a decisão de primeira instância, mantendo a autuação com relevação parcial da multa aplicada, fls. 211 a 220.

É o Relatório.

VOTO

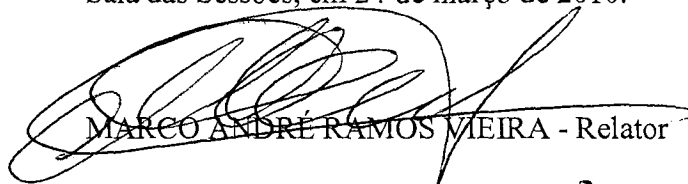
Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Há uma falha procedimental. Não há recurso a ser analisado neste momento. A Receita Previdenciária reviu o entendimento e proferiu nova decisão de fls. 211 a 220; entretanto não conferiu vistas ao sujeito passivo, tampouco reabriu prazo para interposição de recurso dessa nova decisão.

Desse modo, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que se cumpra a ordem de intimação à fl. 220. O contribuinte tem que ser cientificado da reabertura do prazo para interposição de novo recurso, sob pena de não conhecimento do anteriormente interposto.

É o voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente Acórdão às fls. _____.

Brasília, 25 de março de 2010


Patricia Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria 3ª Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Sem Recurso
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional